

REGULAMENTO (CEE) Nº 2102/89 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1989

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção português

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho⁽³⁾ prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que, em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção português possui certas quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85⁽⁵⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que, na situação actual do mercado de azeite virgem, caracterizado por disponibilidades reduzidas em relação à procura, e com o fim de assegurar ao maior número de operadores um abastecimento mínimo para as suas necessidades imediatas, é conveniente prever que cada operador não possa apresentar propostas senão para uma quantidade máxima; que, com o fim de evitar uma eventual desvio desta disposição e, em consequência, um açambarcamento das quantidades postas à venda por um reduzido número de operadores, é necessário prever que só os operadores reconhecidos possam participar neste concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

Artigo 1º

O organismo de intervenção português « Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola », a seguir denominado « INGA », abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade das seguintes quantidades de azeite: 1 300 toneladas de azeite virgem.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 14 de Julho de 1989.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem, são afixados pelo INGA na sua sede, Rua Padre António Vieira, nº 1, Lisboa, Portugal.

Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

As propostas devem chegar ao INGA, na sua sede, na Rua Padre António Vieira, nº 1, Lisboa, Portugal, o mais tardar em 21 de Julho de 1989, às 14 horas (hora local).

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa física ou moral que exerça uma actividade no sector do azeite e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro, à data de 31 de Dezembro de 1988.

Além disso, cada concorrente só pode apresentar propostas para uma quantidade máxima de 150 toneladas.

Artigo 4º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para o depósito das propostas, o INGA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

Artigo 5º

O preço mínimo de venda por 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar, no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a entrega das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

Artigo 6º

A venda de azeite será efectuada pelo INGA, o mais tardar, no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 5º. O INGA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 7º

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 3 340 escudos por 100 quilogramas.

Artigo 8º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é igual a 430 escudos por 100 quilogramas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão